



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.185, DE 2023

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre proibição do uso de imagens de crianças e adolescentes em propaganda e manifestação LGBTQIAPN+

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3813/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre proibição do uso de imagens de crianças e adolescentes em propaganda e manifestação LGBTQIAPN+

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de imagens de crianças e adolescentes em qualquer forma de propaganda ou manifestação relacionada à comunidade LGBTQIAPN+.

Art. 2º - Entende-se como propaganda ou manifestação relacionada à comunidade LGBTQIAPN+ qualquer material publicitário, campanha, evento ou atividade que promova ou represente a diversidade sexual e de gênero.

Art. 3º - As penalidades para o descumprimento desta lei serão aplicadas conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo incluir multas, suspensão de atividades e outras sanções previstas em lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca proteger os direitos e a integridade das crianças e adolescentes, garantindo um ambiente seguro e respeitoso para o seu desenvolvimento saudável. Ao proibir o uso de imagens de crianças e adolescentes em propaganda e manifestação, LGBTQIAPN+ pretende-se evitar qualquer forma de exposição indevida que possa comprometer sua privacidade e bem-estar.

É importante ressaltar que a infância e a adolescência são fases sensíveis da vida, em que os indivíduos estão em processo de formação de sua identidade e descoberta de sua sexualidade. Nesse contexto, é fundamental assegurar que esses jovens tenham a liberdade de explorar sua identidade sem serem expostos a situações que possam causar constrangimento, discriminação ou pressões indevidas.



A proibição do uso de imagens de crianças e adolescentes em propaganda e manifestação LGBTQIAPN+ visa, portanto, preservar a inocência e o direito à privacidade desses indivíduos, evitando que sejam utilizados como instrumentos ou símbolos em campanhas publicitárias ou eventos relacionados à diversidade sexual.

Além disso, é fundamental considerar que a utilização dessas imagens pode gerar consequências negativas para a saúde mental e emocional das crianças e adolescentes envolvidos. Expor esses indivíduos a contextos que podem ser alvo de preconceito, estigmatização ou até mesmo violência pode afetar negativamente seu desenvolvimento psicológico e social.

Cabe destacar que a proibição proposta não tem como objetivo restringir a liberdade de expressão ou a luta pelos direitos LGBTQIAPN+. Pelo contrário, busca-se encontrar um equilíbrio entre o respeito à diversidade e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. É plenamente possível promover a conscientização e o respeito à diversidade sexual sem expor os jovens a situações que possam comprometer sua integridade.

Por fim, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente já estabelece uma série de direitos e garantias em relação a esse público, incluindo o direito à imagem e à privacidade. O presente projeto de lei vem reforçar essas disposições legais, buscando adequá-las às demandas específicas relacionadas à utilização de imagens de crianças e adolescentes em contexto LGBTQIAPN+.

Diante disso, é fundamental que o poder legislativo se posicione e estabeleça medidas efetivas para proteger os direitos das crianças e adolescentes, proporcionando-lhes um ambiente seguro e respeitoso em sua jornada de descoberta e formação de identidade. Aprovar esse projeto de lei é um passo importante nesse sentido, contribuindo para o fortalecimento dos direitos da infância e da adolescência em nossa sociedade.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

